

**Projeto de Lei nº 232 /2013**  
Deputado(a) Raul Carrion + 1 Dep(s)

Altera a Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, que “Assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências”.

Art. 1º A Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte ementa:

“Assegura o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens com até 15 (quinze) anos e aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda, e dá outras providências”.

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado do Rio Grande do Sul:

I – aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;

II – aos jovens com até 15 (quinze) anos; e

III – aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda,, na conformidade desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os ingressos comercializados nos espetáculos futebolísticos para a ocupação de cadeiras e arquibancadas superiores, bem como 60% (sessenta por cento) daqueles disponibilizados, em cada evento, para as arquibancadas inferiores e gerais.

§ 2º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispendo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia entrada.”

Art. 3º Fica acrescentado o inc. III ao artigo 3º da Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

III – os jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e com renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion

Deputado(a) Jeferson Fernandes